

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 145

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 10 de agosto de 2021

Justiça aprova Título de Cidadão para Hamilton Mourão

Proposta que indica vice-presidente é de autoria de Marco Aurélio Meu Amigo

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



CLOROQUINA - Colegiado presidido por Waldemar Borges rejeitou proposta de Medalha Leão do Norte ao médico Aguiar Filho



ABSTENÇÃO - “Neste momento que o Brasil atravessa, prefiro não participar da aprovação dessa honraria”, disse Aluísio Lessa

O vice-presidente da República, general Hamilton Mourão, pode se tornar cidadão de Pernambuco. A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe deu aval, ontem, ao Projeto de Resolução nº 2398/2021, de autoria do deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), com esse objetivo. Na ocasião, o colegiado aprovou a concessão do Título de Cidadão Pernambucano a mais três personalidades e autorizou outras quatro a receberem a Medalha Leão do

Norte, mais alta comenda do Parlamento Estadual.

A decisão do grupo parlamentar trata, especificamente, da legalidade e da constitucionalidade das propostas de título, que ainda precisam passar por deliberação nominal em Plenário. Os deputados Aluísio Lessa (PSB) e João Paulo (PCdoB) abstiveram-se de votar a matéria que trata da homenagem a Mourão. “Em respeito à iniciativa do colega, não serei contra. Mas, neste momento que o Brasil

atravessa, prefiro não participar da aprovação dessa honraria”, explicou o socialista.

No texto que justifica a escolha, Marco Aurélio ressalta que o vice-presidente teve “grande destaque quando serviu ao Exército no Recife”, entre 1982 e 1985. Também lembra que ele já recebeu o Título de Cidadão Recifense pela Câmara dos Vereadores da Capital.

Ainda devem ser agradecidos com a distinção o promotor de Justiça Sérgio Tenório de França, o juiz

federal Leonardo Coutinho, e o delegado Nehemias Falcão, atual chefe da Polícia Civil de Pernambuco. As propostas de homenagem foram apresentadas, respectivamente, pelos deputados Erick Lessa (PP), Antonio Coelho (DEM) e Diogo Moraes (PSB).

MEDALHA LEÃO DO NORTE

Já no caso da Medalha Leão do Norte, que celebra pessoas físicas ou jurídicas de destaque em suas áreas de atuação, a CCLJ rejeitou uma das matérias: a

que homenageava o médico Antônio Soares Aguiar Filho, indicado pela deputada Clarissa Tércio (PSC) para receber o Mérito Sanitário Josué de Castro. Os parlamentares que se opuseram argumentaram que o profissional defendeu o uso da cloroquina e de outros medicamentos sem comprovação científica para o tratamento da Covid-19.

“Voto contra essa concessão em respeito à memória de Josué de Castro. Em um momento de duro enfrentamento ao coro-

navírus, não posso apoiar qualquer profissional da área de saúde que defenda o uso da cloroquina e de assemelhados, que não tenham nenhuma indicação comprovada de eficiência”, opinou Aluísio Lessa. Ele foi acompanhado por João Paulo e Diogo Moraes.

Já o deputado Tony Gel (MDB) absteve-se de votar, registrando que o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe) abriu investigação sobre a conduta de Aguiar Filho. “Não tenho mais informações sobre a apuração, que pode até já ter sido encerrada. Mas, sem o resultado do processo, seria uma temeridade aprovar a proposta”, avaliou o emedebista.

As outras quatro indicações em diferentes categorias da Medalha Leão do Norte foram acatadas: o Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire para Bartolomeu Maciel de Lima Neto, primeiro-sargento da Polícia Militar de Pernambuco, por iniciativa do deputado Aglailson Victor (PSB); o Mérito Agropecuário José Carlos Estelita Guerra, para o engenheiro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) Frederico Augusto Tavares de Melo, de autoria de Romero Sales Filho (PTB); o Mérito Político Governador Eduardo Campos para o atual secretário estadual da Casa Civil, José Neto, proposta pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PL); e o Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza ao defensor público-geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima, apresentada pelo deputado Eriberto Medeiros (PP).

Antes de ser votada em Plenário, a concessão das comendas depende da análise dos colegiados cujas temáticas tenham relação com cada categoria. Para ser aprovada, deve obter apoio da maioria absoluta da Casa (25 votos).

Ato

ATO Nº 250/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 019/2021, da Deputada Simone Santana, **RESOLVE**: exonerar a servidora CRISTIANE DA MATA ALBUQUERQUE FREIRE, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, ANTONIO ANDRE PESSOA GUERRA BARRETO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 17,50% (dezesete vírgula cinquenta por cento), a partir do dia 11 de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de agosto de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 251/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2021, da Deputada Clarissa Tércio, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 11 de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME
JAIRO MANOEL DA SILVA
CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA

CARGO/SÍMBOLO
Assistente Parlamentar/PL-APC
Assessor Especial/PL-ASC

GRAT.REP.
0%
120%

Sala Torres Galvão, 9 de agosto de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 252/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 048/2021, da Deputada Fabiola Cabral, **RESOLVE**: nomear CLAUDIO BERNARDO CAVALCANTI JUNIOR para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 39,05% (trinta e nove vírgula zero cinco por cento), a partir do dia 11 de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de agosto de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCDoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 02, a ser realizada no dia 11 de agosto de 2021, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02439/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a prioridade para pessoas inseridas no CID G35 – Esclerose Múltipla no Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02440/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a indicar o nome fantasia do estabelecimento nos cupons e notas fiscais emitidos.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02443/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02444/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a escolha de fabricante ou tipo de vacina disponível contra a Covid-19.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02445/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Proíbe a veiculação de propaganda mercadológica em estabelecimentos de educação básica no Estado de Pernambuco.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02446/2021, de autoria de Dep. Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em locais que prestem serviço ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02447/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia, de água e esgoto referente ao período pandêmico.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02449/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca da vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período pandêmico no Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02450/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim tornar obrigatória, nos boletos de cobrança, a informação clara sobre o número de parcelas contratadas pelo consumidor, bem como, número da parcela a que se refere o documento.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02451/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02452/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02453/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado de Pernambuco.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02454/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02460/2021, de autoria de Dep. Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2020, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de profissional do setor artístico que possua condenação transitada em julgado por crimes praticados mediante violência contra a mulher.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02462/2021, de autoria de Dep. Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02465/2021, de autoria do Governador do Estado Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.). **Regime de urgência.**

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02466/2021, de autoria do Governador do Estado Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.). **Regime de urgência.**

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02468/2021, de autoria do Governador do Estado Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 02472/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir novas condutas vedadas no âmbito do Poder Público.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 02473/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBT e dá outras providências.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 02474/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui sanções administrativas para pessoas que praticarem, no âmbito do Estado de Pernambuco, atos atentatórios aos direitos humanos.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 02475/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 02476/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a responsabilização por violência institucional com Protocolo próprio.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 02477/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.).

1.25 Projeto de Lei Complementar nº 02479/2021, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Regulamenta o art. 222 da Constituição do Estado e dá outras providências.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 02480/2021, de autoria de Dep. Clarissa Tércio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 02481/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a inclusão de peso/quantidade de proteínas em pratos oferecidos em cardápio e dá outras providências.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 02482/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 02484/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a proibição no âmbito do Estado de Pernambuco, de contratação com o poder público de pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros funcionais, pessoas condenadas por crimes de violência e abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e dá outras providências.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 02485/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 02487/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre o direito ao embarque prioritário em terminais rodoviários intermunicipais e interestaduais, aeroportos e portos, para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em Pernambuco e dá outras providências.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 02488/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a adoção de procedimento de segurança e controle de atendimento e utilização terminais de autoatendimento bancário em estabelecimentos que possuam esses equipamentos.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 02489/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a higienização de alimentos para consumo no estabelecimento que indica.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 02490/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Prorroga o prazo para renovação de Certificados Digitais durante a pandemia ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 02491/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei do Deputado Pedro Eurico, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais e dá outras providências.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 02493/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climaério.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. Juntas

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.)

Relatoria: Dep. Juntas

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.4 Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui a obrigatoriedade de ensino do Holocausto na disciplina de história, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.5 Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, nos termos da **Subemenda Modificativa nº 1/2021** da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.6 Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.7 Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.)

Relatoria: Dep. Juntas

2.8 Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a instalação de placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais em ônibus de transporte urbano e intermunicipal, metrô e trens de transporte de passageiros, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o Crime de Perseguição – Stalking – Contra a Mulher e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 06 de agosto de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Mensagem

MENSAGEM Nº 56/2021

Recife, 09 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a Proposta de Emenda Constitucional que acresce o art. 142-A à Constituição do Estado de Pernambuco, para explicitar a competência estadual sobre a exploração de infraestrutura ferroviária nos limites do território estadual.

Nas últimas décadas, as ferrovias brasileiras têm sido implantadas como resultado da atuação federal, resultando numa priorização de ferrovias interestaduais vinculadas aos principais centros econômicos do país. Em muitos casos, o transporte local não tem sido prioridade ou até mesmo considerado no planejamento da União para construção de ferrovias, mesmo quando há conexões estaduais internas essenciais para atendimento das necessidades da economia local ou regional.

De igual forma, segmentos ferroviários de relevância estratégica para o Estado de Pernambuco, como é o caso da Ferrovia Transnordestina, têm sua implantação frustrada sob a regência da regulação federal.

Por outro lado, os Estados dispõem de autonomia para implantar e explorar infraestrutura ferroviária restrita ao limite dos seus territórios, tendo em vista que a Constituição Federal reserva a competência da União às ferrovias que transponham os limites do Estado ou Território, conforme alínea “d” do inciso XII do art. 21, ao mesmo tempo em que assegura aos Estados competência residual, em particular quanto à prestação de serviços públicos (§1º do art. 25). Diante desse contexto, bem como de cenário atrativo para implantação de empreendimentos ferroviários pelo setor privado no Brasil, os Estados do Pará, Paraná, Mato Grosso e Minas Gerais iniciaram nos últimos meses processo de disciplinamento constitucional e legal sobre o marco regulatório ferroviário estadual de forma a viabilizar o desenvolvimento desse modal.

A presente Proposta de Emenda Constitucional busca, nesse contexto, explicitar a competência estadual para explorar a infraestrutura e os serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território, sob os mesmos regimes previstos para a União na alínea “d” do inciso XII do art. 21 (concessão, permissão e autorização), cabendo à lei estadual estabelecer as normas pertinentes.

Como diretriz, a exploração dos serviços ferroviários deve observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, modicidade tarifária e continuidade na prestação do serviço, na forma da lei, precedida de procedimento que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

A instituição de marco constitucional para o desenvolvimento de malha ferroviária estadual permitirá ampliar a competitividade logística no Estado de Pernambuco, com modal mais econômico e sustentável ambientalmente, resultando em maiores oportunidades de emprego e renda para os pernambucanos.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, à proposta, o apoio indispensável à sua aprovação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação do Projeto de Emenda Constitucional que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 00017/2021

Acresce o art. 142-A à Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 142-A à Constituição do Estado de Pernambuco, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142-A Compete ao Estado explorar, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a infraestrutura e os serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território, nem interliguem diretamente portos brasileiros. (AC)

Parágrafo Único. A exploração dos serviços públicos mencionados no caput deve observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, na forma da lei, precedida de procedimento que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 09 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 1ª comissão.

Indicação

Indicação Nº 006881/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao **Governador do Estado de Pernambuco**, na pessoa do Sr. **Paulo Câmara** e ao **Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco**, na pessoa do Sr. **Alberes Lopes**, no sentido de viabilizar a implantação de uma Central de Oportunidades de Pernambuco/COPE, no município de Camutanga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Albéres H. Patrício Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Talita Cardoso Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga; ao Exmo. Sr. Silvio Luiz Pimentel, Presidente da Câmara dos Vereadores de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Antonio Luiz de Pontes, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Gilmar Pereira de Melo, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Jessé Barbosa de Pontes, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. José Fernando do Nascimento, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. José Ricardo de Almeida, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Karlos Antonio Araújo da Silva, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Lenildo Pereira Correia da Silva, Vereador do Município de Camutanga; ao Ilmo. Sr. Maureci Marinho Pereira, Vereador do Município de Camutanga.

Justificativa

A Central de Oportunidades de Pernambuco/COPE é uma iniciativa que reúne em um só lugar a Agência de Trabalho, O Expresso Empreendedor, a JUCEPE e a AGE. Ela tem o objetivo de ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho, qualificando trabalhadores para vagas de emprego ou para gerar sua própria renda, fortalecendo a cultura do empreendedorismo em PE. Esse pleito tem a finalidade de solicitar a implantação de uma COPE no município de Camutanga, simplificando a vida da população, disponibilizando diversos serviços em um só local, aumentando o aproveitamento da mão-de-obra qualificada, melhorando a gestão dos negócios, otimizando custos de operacionalização e ofertando serviços das Agências do Trabalho na cidade. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.

Aluisio Lessa

Requerimento

Requerimento Nº 003248/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas de trabalho desta Casa um Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Lenira Maria de Carvalho, nesta última terça-feira (04).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Senhora Ana Maria Borges, Coordenadora do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana do Recife; à Senhora Maria Betânia Ávila, Coordenadora Geral do SOS CORPO – Instituto Feminista para a Democracia; à Senhora Josineide Meneses, Coordenadora do Fórum de Mulheres de Pernambuco; à Senhora Luiza Batista Pereira, Presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD; à Senhora Maria Carmelita de Oliveira, Amiga de Lenira.

Justificativa

Lenira Maria de Carvalho foi fundadora do Sindicato das Trabalhadoras Doméstica do Recife. Uma das responsáveis por trazer mais dignidades às trabalhadoras domésticas do Estado e do país. Natural de Alagoas, chegou a Recife aos 14 anos de idade para trabalhar como babá. Em 1960, engajou-se às reuniões da Juventude Operária Católica, integrando um grupo de domésticas que discutiam os problemas específicos da categoria. Sua luta em prol dos direitos das empregadas domésticas fez parte de sua vida e de sua trajetória. Ela, inicialmente, fundou no município do Recife a Associação das Empregadas Domésticas da Área Metropolitana do Recife. Com as discussões da Assembleia Constituinte de 1988, que coincidiu com a sua passagem pela Ong SOS CORPO, onde teve a oportunidade de amadurecer sua visão dos direitos sociais, ela pode vivenciar um resultado histórico para a categoria das domésticas: conquista do salário mínimo, direito a férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal e 120 dias de licença maternidade. Em 1988, a Associação a que Lenira pertencia se transformou em Sindicato e, por influência dela, o Sindicato das Empregadas Domésticas da Região Metropolitana do Recife tornou-se atuante no Fórum de Mulheres de Pernambuco. Referência para o movimento feminista e sindical, com uma história de vida digna do reconhecimento político de nosso povo, através de uma proposição de nossa autoria, tornou-se Cidadã Pernambucana. É, com profundo pesar, que apresento esta proposição, reconhecendo todo protagonismo da justa e digna luta dessa mulher. Lenira presente!

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.

Teresa Leitão

Pareceres

PARECER Nº 006144/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2154/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL EVANGÉLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2154/2021, de autoria do Deputado William Brigido, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual Evangélica, a ser comemorada na última semana do mês de janeiro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Por sua vez, analisando-se aspectos referentes à legalidade do Projeto em tela, apesar de já constarem, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, datas alusivas à população e às igrejas que professam as religiões evangélicas, a exemplo da Semana Estadual da Juventude Evangélica e do Dia Estadual da Consciência Evangélica, verifica-se que o PLO nº 2154/2021 observa de maneira plena às prescrições contidas nos arts. 5º, II, b, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 16.241/2017. Explica-se: o PLO nº 2154/2021 pretende saudar todo um segmento religioso, sem fazer um recorte possível e específico dentre as variadas congregações evangélicas, ao mesmo tempo em que dedica uma semana para fazer essa homenagem, não se restringindo a um dia apenas.

Por essa razão, cumpre os requisitos do art. 5º da Lei nº 16.241/2017, como também atende ao disposto no art. 6º, parágrafo único, desse diploma legal, que determina a vedação à criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto. Além disso, uma vez que essa vedação não se aplica a este caso, bem como não consta, neste Parlamento, proposição idêntica ou com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada e não renovada na mesma Sessão Legislativa, constata-se a integral obediência ao art. 187 do RI desta Assembleia Legislativa, afastando, assim, qualquer hipótese de antijuridicidade do presente Projeto. Entretanto, a fim de que a semana a ser criada pelo Projeto em análise guarde a devida correspondência cronológica e temática com as demais datas que homenageiam a população e as igrejas evangélicas, propõe-se alteração no período originalmente proposto, para que as celebrações da Semana Estadual Evangélica coincidam com o dia 31 de outubro, em que são comemorados o Dia Estadual da Consciência Evangélica e o Dia Estadual da Reforma Protestante. Desse modo, o PLO nº 2154/2021 modificará a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização à Semana Estadual Evangélica dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, bem como observará, plenamente, às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Assim, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2154/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2021, de autoria do Deputado William Brigido.

Art. único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 333-D. Semana em que constar o dia 31 de outubro: Semana Estadual Evangélica.” (AC)

Dessa maneira, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2021, de autoria do Deputado William Brigido, observada a Emenda Modificativa proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2021, de autoria do Deputado William Brigido, com a observância da Emenda Modificativa desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006145/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2224/2021
AUTORIA: DEPUTADA DULCI AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA MARIELLE FRANCO – DIA DE LUTA CONTRA O GENOCÍDIO DA MULHER NEGRA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2224, de autoria da Deputada Dulci Amorim, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “*Dia Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2224/2021.

Altera a redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 59-C. Dia 14 de março: Dia Estadual Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra. (AC)

Parágrafo único. A organização das atividades deste dia ficará a cargo de uma Comissão Organizadora composta pelos grupos e entidades voltadas à proteção da mulher negra existentes no Estado de Pernambuco.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante deste Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 006146/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2357/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.104, DE 1º DE JULHO DE 2010, QUE INSTITUI REGRAS E CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DE APOIO A EVENTOS RELACIONADOS AO TURISMO E À CULTURA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE

Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

<p>Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]</p>
<p>X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;</p>

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2397/2021, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2397/2021, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021</p>
<p>Waldemar Borges Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Tony Gel João Paulo Diogo Moraes</p>
<p>Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 006149/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2398/2021

AUTORIA: DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO

<p>PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELAAPROVAÇÃO.</p>

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 2398/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Antônio Hamilton Martins Mourão.

Faz-se imperioso destacar justificativa apresentada pelo autor, onde são elencadas as principais atividades do homenageado, *in verbis*:

<p>“ Antônio Hamilton Martins Mourão é natural do Rio Grande do Sul, da cidade de Porto Alegre. Filho do general de divisão Antônio Hamilton Mourão e de Wanda Coronel Martins Mourão (ambos amazonenses), ingressou no Exército em fevereiro de 1972, na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde, em 12 de dezembro de 1975, foi declarado aspirante a oficial da Arma de Artilharia. Em seus 49 anos de serviços prestados (1969/2018), o General Mourão tem formação de aperfeiçoamento de altos estudos militares da escola de Comando e Estado-Maior do Exército e do curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército. Durante a vida militar, foi instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras, cumpriu Missão de Paz em Angola - UNAVEM III - e foi adido militar na Embaixada do Brasil na Venezuela. Comandou o 27º Grupo de Artilharia de Campanha em Ijuí (Rio Grande do Sul), a 2ª Brigada de Infantaria de Selva em São Gabriel da Cachoeira (Amazonas), a 6ª Divisão de Exército e o Comando Militar do Sul, estes últimos sediados em Porto Alegre. Deixou o serviço ativo em 28 de fevereiro de 2018, sendo transferido para a reserva remunerada. Filiou-se ao PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro) e ingressou na política, sendo candidato à Vice-Presidência da República na chapa de Jair Bolsonaro, atualmente eleito. O General Mourão é Condecorado através da:</p>
<ul style="list-style-type: none">Ordem do Mérito Militar - Grau Grã Cruz; Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina; Medalha do Pacificador; Medalha do Serviço Amazônico com Passador de Bronze; Medalha Corpo de Tropa com passador de Bronze; Cruz Militar ao Mérito Desportivo - Venezuela; Ordem do Mérito Estrela de Cara bobo - Venezuela; Medalha das Nações Unidas – UNAVEM II; Medalha Marechal Osorio - O Legendário.
<p>Em Pernambuco, o General teve um grande destaque quando serviu ao Exército no período de 27 de setembro de 1982 a 02 de janeiro de 1985, na cidade do Recife, capital Pernambucana. Portanto, levando-se em consideração a sua honrosa atuação na vida pública até os dias atuais, o referido título se faz mais do que justo e pertinente.Ademais, o referido General é filho de honra do Recife, tendo recebido o título de cidadão recifense em 05 de junho de 2019, mais do merecido, por todo serviço prestado em prol desta capital. Por fim, acerca dos requisitos exigidos no artigo 274 do Regimento, vale ressaltar que, em um recente posicionamento adotado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Egrégia Casa, foi concedido o título a um cidadão que residia fora do país, cuja autoria foi o Deputado Tony Gel. O título foi concedido partindo do pressuposto que o cidadão prestava as suas atividades para Pernambuco, que é o fato que ocorre com o Vice-Presidente da República, o General Hamilton Mourão. Diante do exposto, requer a compreensão dos nobres Pares acerca do acolhimento ao Projeto. ”</p>

<p>O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.</p>
<p>2. PARECER DO RELATOR</p>
<p>Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:</p>

<p>Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]</p>
<p>X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;</p>

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Por fim, importante destacar a observância do requisito posto no artigo 274-A do Regimento Interno deste Poder Legislativo, uma vez que este Colegiado, na reunião do dia 29 de junho do corrente ano resolveu por dispensar o requisito da residência no Estado de Pernambuco por prazo superior a 5 anos.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2398/2021, de iniciativa do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

É o parecer do Relator.

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

<p>Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.</p>
<p>Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2419/2021, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.</p>
<p>É o parecer do Relator.</p>

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2398/2021, de iniciativa do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021</p>
<p>Waldemar Borges Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Tony Gel Antônio Moraes Alberto Feitosa</p>
<p>Isaltino NascimentoRelator(a) Diogo Moraes</p>

PARECER Nº 006150/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2419/2021

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

<p>PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELAAPROVAÇÃO.</p>
--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 2419/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho.

Faz-se imperioso destacar justificativa apresentada pelo autor, onde são elencadas as principais atividades do homenageado, *in verbis*:

<p>“Ser Pernambucano é saber que nessa terra pulsa o coração do Brasil, onde corre o sangue de heróis, rubro veio, no mesmo solo da primeira faculdade de direito do país. É viver na terra desse povo coberto de glória...”</p>
--

É com orgulho e repleto de satisfação, que apresento, à Casa de Todos os Pernambucanos, para apreciação dos Nobres Pares deste Poder Legislativo, o cidadão Leonardo Augusto Nunes Coutinho, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, que nasceu em 23 de dezembro de 1978, filho de Francisco Antônio Coutinho e Maria Socorro Nunes Coutinho. Leonardo Augusto Nunes Coutinho é graduado em ciências jurídicas desde agosto de 2001, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, e é Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense e pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, CEJ-CJF. Como tantos homens e mulheres do Nordeste Brasileiro, esse jovem desde a terra adolescência, fez dos estudos o seu maior aliado rumo ao sucesso e ao crescimento profissional e cidadão. Iniciou suas atividades profissionais em 1997, no Poder Judiciário do Estado do Ceará, através de estágios no TJCE e também na Defensoria Pública Cearense. Em 2001, fez parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, paralelo a sua atuação de advogado devidamente aprovado na OAB. Já nos campos extensos dos concursos públicos, o jovem cearense se destacava em todas as concorridas disputas. Aprovado nos certames do Banco do Brasil e dos Correios do Brasil, também lograra êxito no TRF 5ª Região/Ceará, no Tribunal de Justiça do Ceará, na Advocacia Geral da União e também como Juiz Federal da 1ª Região. Todo esse caminho percorrido por sua capacidade intelectual foi e é repleto de ascensão por ter sido construído, passo a passo, em atuações fidedignas da ciência jurídica e do zelo inconteste à Carta Magna do Brasil. Nas palavras da Constituição Federal, o juiz federal é um agente de Estado, responsável por dizer o Direito de forma definitiva, especificamente no caso da Justiça Federal, onde julga as ações em que a União, é parte, seja em bens, patrimônios, serviços ou interesses do Brasil ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. E é sob o prisma da justiça federal - por seus juizes e juizas - que os brasileiros são defendidos no cotidiano, desde ações mais simples até as matérias mais complexas, sem esquecer sua extrema responsabilidade em campos que exemplificam a importância do direito perante e a favor da sociedade e seus grupos sociais, desde matérias de ordem ambiental, até a defesa de povos, a exemplo da população quilombola e indígena. E ser esse servidor público em um país da dimensão do Brasil já prova que o desafio é enorme, já que, são fatores e aspectos sociais e culturais em cada região, julgando sempre com imparcialidade, à luz do Direito, reconhecendo as razões e o direito nas milhares e diversas ações em tramitação. E nesse interim, vale destacar que as opiniões acerca de nosso futuro Cidadão Pernambucano são unânimes: É um servidor reconhecido pela seriedade, humildade, dedicação e responsabilidade, realizando um trabalho que impacta a sociedade como um todo.

Nosso homenageado faz jus à presente Resolução, pois sua trajetória preenche todos os requisitos do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, uma vez que, presta relevantes serviços a sociedade nordestina através de sua atuação na magistratura federal, em especial desde 2007, na cidade de Picos, no Piauí; Em 2012, na cidade de Souza, de nosso Estado irmão, Paraíba; até 2016, no Estado do Ceará, nas cidades de Crateús e Juazeiro do Norte, e, em 2018, ser um excelente representante da Justiça Federal em Pernambuco, atuando com dinamismo e compromisso social na Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta capital de Pernambucana. É, ao seu tempo, um Exímio Servidor Público, com indelével histórico de seriedade, eficiência e zelo a nossa sociedade. Já são 24 anos de serviços públicos prestados ao Brasil, em destaque a Região Nordeste, e quase 4 anos em nossa capital. E a sua atuação em nosso estado é de grande relevância para o acesso à justiça federal de todos os pernambucanos e pernambucanas, tendo em vista que os Juizados Especiais Federais exercem um importante papel social, principalmente relacionado ao acesso à justiça. É nessa Seção Judiciária que o conceito de justiça para todos é exercido em sua plenitude, em especial pela gratuidade e celeridade processual. E, mesmo com toda importância que esse serviço tem na vida da sociedade, ele não seria excelente se não fosse humanizado, se não olhasse o cidadão com o cuidado e a atenção indispensáveis para garantir a esperança de uma justiça social para todos. E, por ser esse serviço público baseado em princípios comuns em seus prodimentos, como a oralidade, a simplicidade com os trâmites com o mínimo de incidências, a informalidade em atos processuais, utilizando medidas aptas para defesa dos direitos do cidadão, com toda celeridade para solução ágil de conflitos ou atos protelatórios das partes, geram inconteste economia processual servindo bem a sociedade. E tudo isso é mantido e ampliado pelas ações de nosso homenageado, Leonardo Augusto Nunes Coutinho, pela sua atuação impecável a frente da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. E para ser da Terra dos Altos Coqueiros, de beleza soberba estendal... Para ser da Nova Roma de bravos guerreiros, solicito dos meus Nobres Pares o apoio para a aprovação desta proposição que justifica a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Servidor Público, Juiz Federal, Leonardo Augusto Nunes Coutinho. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

<p>Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]</p>
<p>X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;</p>

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2419/2021, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2419/2021, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021</p>
<p>Waldemar Borges Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa</p>
<p>Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 006151/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2423/2021
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, MÉRITO “ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE”, AO PRIMEIRO-SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO BARTOLOMEU MACIEL DE LIMA NETO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 2423/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, no Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) Bartolomeu Maciel de Lima Neto.

Em uma breve síntese, o homenageado ingressou na carreira militar servindo ao Batalhão de Choque, e, posteriormente, foi destacado para o 21º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, com sede em Vitória de Santo Antão. No Batalhão Monte das Tabocas, foi comandante e instrutor do Grupo de Apoio Tático Itinerante (GATI), contribuindo no bom resultado do programa Pacto pela Vida e entregando o real sentimento de proteção à sociedade pernambucana, assim como a todos que integram este Poder Legislativo, desde que passou a ser lotado na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Logo, diante da relevante contribuição prestada ao serviço público estadual, em especial na área da segurança pública e em defesa da sociedade pernambucana, far-se-ia justa a concessão da comenda em epígrafe.

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.

Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto, em virtude de sua significativa contribuição à segurança pública pernambucana.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, IV, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos: [...]

IV - “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”: para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no âmbito do Estado de Pernambuco;

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão.

Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos. Ademais, constata-se a ausência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental na referida proposição.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2423/2021

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 2423/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Art. único. O art. 1º do Projeto de Resolução nº 2423/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto, nos termos do art. 278, § 1º, IV, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2423/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2423/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento	Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 006152/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2424/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, MÉRITO “AGROPECUÁRIO JOSÉ CARLOS ESTELITA GUERRA”, AO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO INCRA FREDERICO AUGUSTO TAVARES DE MELO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 2424/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, no Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao Sr. Frederico Augusto Tavares de Melo, engenheiro civil e servidor do INCRA.

Conforme justificativa do projeto de Resolução em tela, o Sr. Frederico Augusto Tavares de Melo atua no serviço público desde 1984, especificamente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o INCRA, autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e promovendo o verdadeiro uso social das terras.

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.

Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, no Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao assistente de administração do INCRA Frederico Augusto Tavares de Melo, em virtude de sua significativa contribuição na área da agropecuária em terras pernambucanas.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, X, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos: [...]

X - “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”: para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na área da agropecuária.

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos. Ademais, constata-se a ausência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação da Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2424/2021.

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Resolução nº 2424/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Art. 1º A ementa do Projeto de Resolução nº 2424/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao Assistente de Administração do INCRA Frederico Augusto Tavares de Melo.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Resolução nº 2424/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao Assistente de Administração do INCRA Frederico Augusto Tavares de Melo, nos termos do art. 278, § 1º, X, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2424/2021, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2424/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento	Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 006153/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2434/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA, AO DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ FABRÍCIO SILVA LIMA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTES DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 2434/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva conceder a “*Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima*”.

Nos termos da Justificativa parlamentar, desde o “*Biênio 2018/2020, o cargo de Defensor Público-Geral de Pernambuco é ocupado por José Fabrício Silva de Lima, que vem fazendo um trabalho de excelência à frente da entidade, tendo sido reeleito para dirigir a DPPE durante o Biênio 2020/2022 com 94% dos votos, maior percentual da história, em um expresso e notório reconhecimento da classe*”.

Ainda conforme a Justificativa, as gestões de “*José Fabrício à frente da DPPE têm, como principais diretrizes, a valorização e a capacitação profissional, o desenvolvimento na área de tecnologia e o investimento na mediação e na conciliação. De igual modo, tem procurado, sempre, desenvolver projetos de aproximação entre a DPPE e a comunidade, inaugurando a Central Cível da Capital, lançando ações e projetos na área de direitos humanos, moradia e saúde e buscando, sobretudo, a interiorização da instituição*”.

Conclui-se com a demonstração de que o Estado de Pernambuco possui “*um Defensor Público-Geral que enxerga o desenvolvimento de uma Defensoria Pública cada vez mais forte, proativa e presente como um processo de evolução de nossa própria sociedade, indispensável para a materialização de um verdadeiro estado democrático de direito*”.

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.

Como posto anteriormente, pretende-se a concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, I do RI, segundo o que:

